



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-1-

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

PREÂMBULO

A imparcialidade no exercício de funções governativas é uma exigência fundamental da democracia. Tornar transparentes as decisões dos membros do governo é o objectivo das disposições jurídicas expressas no regime de incompatibilidades e impedimentos daqueles titulares.

No caso da Região Autónoma dos Açores as incompatibilidades e impedimentos dos membros do governo estão, genericamente, estipulados no art.53 do seu Estatuto Político-Administrativo e, pormenorizadamente, no decreto -lei 370/83 de 6 de Outubro.

Um e outro porém, limitam-se no seu âmbito às incompatibilidades e impedimentos que ocorrem durante o exercício do cargo. A sua extensão e adaptação a situações paralelas anteriores ou posteriores ao exercício de funções dos membros do governo regional, é, de igual modo, condição de transparência e imparcialidade das suas decisões.

E este o objectivo do presente projecto de decreto legislativo regional.

Nestes termos, os deputados do Partido Socialista abaixo assinados apresentam, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº1 do art.20º do Estatuto Político Administrativo, o seguinte Projecto do Decreto Legislativo Regional:

INCOMPATIBILIDADES DOS MEMBROS DO GOVERNO

Art. 1º-1- Os membros do Governo Regional não podem conhecer e despachar sobre assunto que interesse a empresa ou sociedade ^{em} cuja direcção, assessoria ou administração tenham participado directamente ou cônjuge ou pessoa de família até ao 2º grau em linha recta nos três anos anteriores à data da posse do cargo.

2- Os actos ou contratos em que tiverem intervindo membros do Governo Regional sobre assunto que não pudessem conhecer e despachar são anuláveis nos termos gerais, salvo se outra sanção mais grave estiver especialmente prevista.

Art.2º- Após a tomada de posse como membro do Governo Regional é



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-2-

obrigatório formular declaração de possível incompatibilidade, nos termos do artigo anterior, dirigida ao Presidente do Governo Regional e a publicar no Jornal Oficial da Região.

Art. 3- Todos os que hajam exercido o cargo de membro do Governo Regional estão impedidos das seguintes funções ou actividades que estejam ou tenham sido dependentes da tutela dos respectivos departamentos:

a) Funções administrativas, executivas, directivas, consultivas ou fiscais nas empresas públicas, empresas maioritariamente participadas pela Região no prazo de dois anos após a sua exoneração do cargo;

b) Administração de sociedades concessionárias de serviços públicos, instituições de crédito ou parabancárias, de sociedade imobiliária ou de quaisquer empresas intervenientes em contratos com a Região de - mais pessoas colectivas de direito público, no prazo de um ano após a sua exoneração do cargo;

c) Participação em concursos públicos de fornecimento de bens ou serviços no exercício de actividade de comércio ou indústria, bem como em contratos com a Região e outras pessoas colectivas de direito público, ou deter partes sociais de valor superior a 10% do capital de empresas que se encontrem nessas circunstâncias, no prazo de um ano após a sua exoneração do cargo.

Art. 4º- Os que exerceram funções como membros do Governo Regional estão impedidos de:

a) Exercer o mandato judicial, como autores, em acções cíveis contra a Região no prazo de um ano após a sua exoneração do cargo;

b) Servir de perito ou árbitro, a título remunerado, em qualquer processo em que sejam parte a Região e demais pessoas colectivas de direito público, no prazo de um ano após a sua exoneração do cargo.

Art. 5º- A infracção do disposto nos art. 3º e 4º do presente Decreto Legislativo Regional, além de implicar a perda do mandato dos infractores, inibe-os, pelo prazo de cinco anos a contar da perda do mandato, do exercício das funções constantes desses artigos e é punível com multa de



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

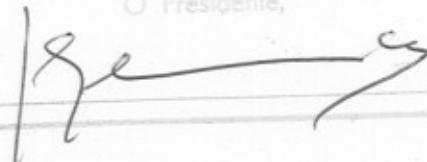
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-3-

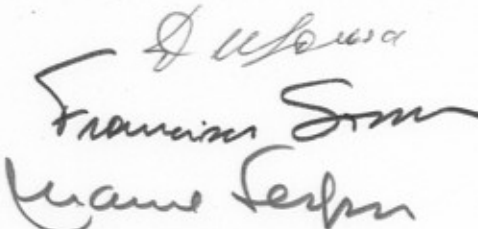
duas a cinco vezes o montante das importâncias por eles indevidamente recebidas.

Art.6º- Os membros do Governo Regional não podem exercer funções administrativas, executivas, directivas, consultivas ou fiscais nas empresas do sector público regional sujeitas ao processo de privatização verificado a partir da entrada em vigor deste Decreto Legislativo Regional no prazo de três anos após a sua exoneração do cargo.

Horta, Sala das Sessões, 22 de Novembro de 1988

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão do Assunto
Político e Administrativo
22 / XI / 88
Para parecer até 2 / I / 89
 Presidente,


Os Deputados Regionais do P.S.


Francisco Simões
Francisco Simões

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Projeto Dec. Leg. Regional
Ass.: Incompatibilidades dos membros do Governo
Entrada n.º 5/88 de 988 / JJ / 22
Arquivo n.º J05
LEGISLAÇÃO
O Responsável
Eduardo

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1842 Proc. N.º J05
Data 1988 / 11 / 22